

DIRECTIVA 2003/116/CE DA COMISSÃO
de 4 de Dezembro de 2003

que altera os anexos II, III, IV e V da Directiva 2000/29/CE do Conselho no que se refere ao organismo prejudicial *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/47/CE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 14.º,

Após consulta aos Estados-Membros envolvidos,

Considerando o seguinte:

- (1) As disposições relativas à *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. devem abranger todos os vegetais hospedeiros susceptíveis de propagar este organismo prejudicial. Alguns dos vegetais hospedeiros conhecidos da *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. não são abrangidos pelas disposições existentes. A lista deve, por conseguinte, ser ampliada, de forma a abranger todos os vegetais hospedeiros da *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.
- (2) As disposições relativas às «zonas tampão» devem ser melhoradas, de forma a reduzir o risco de propagação a curta distância da *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. Para o efeito, as «zonas tampão» devem ser claramente delimitadas, devendo aplicar-se um regime de controlo rigoroso, que inclua a retirada das plantas que apresentem sintomas da presença de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.
- (3) Antes de poderem ser introduzidos ou circular nas correspondentes «zonas protegidas» vegetais de uma zona em que seja conhecida a ocorrência de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al., os campos de produção dos referidos vegetais e as áreas que os circundam devem ter sido declarados totalmente isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. durante o ciclo vegetativo completo anterior à introdução ou circulação. Este estatuto deve ser confirmado por inspecções visuais efectuadas na altura própria e por análises laboratoriais para detecção de eventuais infecções latentes.
- (4) A introdução e circulação de colmeias nas zonas protegidas deve ser regulamentada, já que pode constituir um importante factor de propagação de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.
- (5) Devem ser adoptadas disposições específicas para os vegetais que tenham sido produzidos e tratados em campos situados em «zonas tampão» oficialmente designadas, em conformidade com as disposições da Directiva

2000/29/CE e que satisfaçam os requisitos pertinentes da mesma, em matéria de campos e «zonas tampão», aplicáveis antes de 1 de Abril de 2004.

- (6) A Directiva 2000/29/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Os anexos II, III, IV e V da Directiva 2000/29/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 Março 2004. Comunicarão à Comissão o texto daquelas disposições e um quadro de correspondência entre as referidas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 4 de Dezembro de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 138 de 5.6.2003, p. 47.

ANEXO

Os anexos II, III, IV e V são alterados do seguinte modo:

1. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) Na parte A, secção II, alínea b), ponto 3, o texto da coluna da direita passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., destinados à plantação, com excepção das sementes»;

b) Na parte B, alínea b), ponto 2, o texto da segunda coluna passa a ter a seguinte redacção:

«Partes de vegetais, com excepção dos frutos, sementes e vegetais destinados à plantação, mas incluindo pólen vivo para polinização, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.».

2. No anexo III, parte B, ponto 1, o texto da primeira coluna passa a ter a seguinte redacção:

«Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., com excepção dos frutos e sementes, originários de países terceiros, com excepção dos reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º e daqueles em que "zonas indemnes" de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* tenham sido estabelecidas, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º».

3. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) A parte A é alterada do seguinte modo:

i) o ponto 17 da secção I passa a ter a seguinte redacção:

«17. Vegetais de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., destinados à plantação, com excepção das sementes

Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18, do anexo III, da parte B, ponto 1, do anexo III e da parte A, ponto 15 da secção I, do anexo IV, declaração oficial:

a) De que os vegetais são originários de países reconhecidos como isentos de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º;

ou

b) De que os vegetais são originários de zonas indemnes de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.* estabelecidas em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º;

ou

c) De que os vegetais que apresentavam sintomas da presença de *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. *et al.*, no campo de produção ou na sua vizinhança imediata, foram retirados.»

ii) na secção II, ponto 9, o texto da coluna da esquerda passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L., destinados à plantação, com excepção das sementes»;

b) O ponto 21 da parte B passa a ter a seguinte redacção:

<p>«21. Vegetais e pólen vivo para polinização de <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., com excepção dos frutos e das sementes</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, pontos 9, 9.1 e 18, do anexo III e da parte B, ponto 1, do anexo III, declaração oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de países terceiros reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º;</p> <p>ou</p> <p>b) Os vegetais são originários de zonas indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. estabelecidas em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º;</p> <p>ou</p> <p>c) Os vegetais são originários das zonas protegidas constantes da coluna da direita;</p> <p>ou</p> <p>d) Os vegetais foram produzidos ou, no caso de serem transportados para uma “zona tampão”, mantidos e tratados por um período de pelo menos sete meses, incluindo o intervalo de 1 de Abril a 31 de Outubro do último ciclo vegetativo completo, num campo:</p> <p>aa) Situado 1 km, pelo menos, aquém dos limites de uma “zona tampão” oficialmente designada com 50 km², no mínimo, em que os vegetais hospedeiros sejam submetidos a um regime de controlo oficialmente aprovado e supervisionado, estabelecido pelo menos antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo e destinado a minimizar o risco de propagação de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. a partir dos vegetais ali produzidos. Uma descrição pormenorizada dessa “zona tampão” será mantida à disposição da Comissão e dos outros Estados-Membros. Uma vez estabelecida a “zona tampão”, a área exterior ao campo e a uma faixa de terreno circundante de 500 m de largura deve ser inspeccionada oficialmente pelo menos uma vez depois do início do último ciclo vegetativo completo, no momento mais adequado, devendo ser imediatamente retirados todos os vegetais que apresentem sintomas da presença de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. Os resultados dessas inspecções serão transmitidos todos os anos à Comissão até 1 de Maio e aos outros Estados-Membros;</p> <p>e</p>	<p>E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília-Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frasinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesse Umbertino, Castelguglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, FIN, UK (Irlanda do Norte, ilha de Man e Channel Islands)</p>
--	--	---

	<p>bb) Que tenha sido oficialmente aprovado, da mesma forma que a “zona tampão”, antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais em conformidade com as exigências previstas no presente ponto; e</p> <p>cc) Que tenha sido declarado, da mesma forma que uma faixa de terreno circundante com pelo menos 500 m de largura, isento de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. desde o início do último ciclo vegetativo completo, em resultado de inspeções oficiais efectuadas, pelo menos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — duas vezes no próprio campo, no momento mais adequado, isto é, uma vez de Junho a Agosto e outra de Agosto a Novembro, e — uma vez na faixa de terreno circundante, no momento mais adequado, isto é, de Agosto a Novembro; e <p>dd) Do qual tenham sido testados oficialmente vegetais, para detecção de infecções latentes, segundo um método laboratorial adequado e em amostras oficialmente colhidas no momento mais adequado.</p> <p>Entre 1 de Abril de 2004 e 1 de Abril de 2005, estas disposições não serão aplicáveis a vegetais transportados para as zonas protegidas e no seu interior, enumeradas na coluna da direita, que tenham sido produzidos e tratados em campos situados em “zonas tampão” oficialmente designadas em conformidade com os requisitos pertinentes aplicáveis antes de 1 de Abril de 2004.</p>	
21.1. De 15 de Março a 30 de Junho, colmeias	<p>Existência de documentos comprovativos de que as colmeias:</p> <p>a) São originárias de países terceiros reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o processo previsto no n.º 2 do artigo 18.º;</p> <p>ou</p> <p>b) São originárias das zonas protegidas constantes da coluna da direita;</p> <p>ou</p> <p>c) Foram sujeitas a uma medida de quarentena adequada, antes do transporte.</p>	<p>E, F (Córsega), IRL, I (Abruzzi; Apulia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia-Romagna: províncias de Forlì-Cesena, Parma, Piacenza e Rimini; Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia; Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Trentino-Alto Adige: províncias autónomas de Bolzano e Trento; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto: excepto, na província de Rovigo, os municípios de Rovigo, Polesella, Villamarzana, Fratta Polesine, San Bellino, Badia Polesine, Trecenta, Ceneselli, Pontecchio Polesine, Arquà Polesine, Costa di Rovigo, Occhiobello, Lendinara, Canda, Ficarolo, Guarda Veneta, Frassinelle Polesine, Villanova del Ghebbo, Fiesso Umbertino, Castलगuglielmo, Bagnolo di Po, Giacciano con Baruchella, Bosaro, Canaro, Lusia, Pincara, Stienta, Gaiba, Salara e, na província de Padova, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara Pisani, Masi e, na província de Verona, os municípios de Palù, Roverchiara, Legnago, Castagnaro, Ronco all'Adige, Villa Bartolomea, Oppeano, Terrazzo, Isola Rizza e Angiari), A (Burgenland, Kärnten, Niederösterreich, Tirol [distrito administrativo de Lienz], Steiermark, Viena), P, FIN, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas anglo-normandas)»</p>

4. O anexo V é alterado do seguinte modo:
- a) A parte A é alterada do seguinte modo:
- i) O ponto I.1.1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1.1 Vegetais para plantação, com excepção das sementes, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Prunus* L., excepto *Prunus laurocerasus* L. e *Prunus lusitanica* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.»
- ii) Os pontos II.1.3 e II.1.4 passam a ter a seguinte redacção:
- «1.3 Vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* l'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.
- 1.4 Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.»;
- b) Na parte B, os pontos II.3 e II.4 passam a ter a seguinte redacção:
- «3. Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.
4. Partes de vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.».
-